



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 276-48.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI – INDEFERIMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA

Recorrentes: NADIR TERESINHA DA SILVA AMARAL
COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT - PCdoB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da superveniente regularização do sistema, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, perdeu o objeto a tutela de urgência requerida. **2.** Tendo sido facultada à recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT - PCdoB) e por NADIR TERESINHA DA SILVA AMARAL (fls. 22-37) em face da sentença (fl. 20 e v.) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da pretensa candidata a vereadora NADIR TERESINHA DA SILVA AMARAL, diante da não apresentação de documentos obrigatórios – certidões criminais e fotografia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 22-37), os recorrentes pleitearam a concessão de tutela de urgência, para que conste do registro de candidatura de NADIR TERESINHA DA SILVA AMARAL a condição “sub judice” ao invés de “inapto”, para que possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, sustentaram que a pretensa candidata equivocou-se quando da apresentação dos documentos em cartório e que os documentos faltantes acompanham o recurso. Requereram, dessa forma, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016 (fl. 21) e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 22), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da tutela de urgência

Requerem os recorrentes a concessão de tutela de urgência, para que conste do registro de candidatura de NADIR TERESINHA DA SILVA AMARAL a condição “sub judice” ao invés de “inapto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, consoante o despacho de fl. 41, no sítio eletrônico do TSE, ao acessar a Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, depreende-se que tal situação já foi sanada, uma vez que o mesmo encontra-se como “apto” com a ressalva de “indeferido com recurso”.

Logo, diante da superveniente regularização do sistema, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, perdeu o objeto a presente pretensão.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade da pretensa candidata recorrente, ante a ausência da documentação obrigatória – certidões criminais e fotografia.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 20 e v.), diante da ausência de complementação da documentação exigida, após a devida intimação para tanto, que não foi observado o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, dessa forma, não restaram preenchidas as condições de elegibilidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 11, Lei nº 9.504/1997. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

IV - **comprovante de escolaridade;** (grifado).

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, a pretensa candidata recorrente foi intimada, no dia 24/08/2016, para sanar a ausência de documentos obrigatórios, no prazo de 72h (fls. 10-11), mas, conforme depreende-se dos documentos às fls. 13-18, não observou a determinação na sua totalidade, pois não apresentou as certidões negativas criminais da Justiça Estadual de 1º grau e da Justiça Federal de 2º grau, bem como arquivo digital contendo fotografia – sendo esse nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.455/2015-, tendo juntado o feito apenas com a interposição do recurso (fls. 34 e 36), permanecendo inserto quanto à certidão da Justiça Estadual de 1º grau.

Conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

2. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada à pretensa candidata recorrente a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho de fl. 10, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal. Assim, não restou preenchido de requisito indispensável para o deferimento do registro em questão.

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de NADIR TERESINHA DA SILVA AMARAL.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmla8f0oecpb9f2rko1aom73771307366846801160909230040.odt